



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO VI

Edição nº 1.471

Alcinoópolis, quinta-feira, 11 de abril de 2024

Diário Oficial do Município de Alcinoópolis-MS – criado pela Lei Municipal n. 455/2019, de 26 de junho de 2019, para publicações dos atos do Poder Executivo, Legislativo e Publicações a Pedido – Sede Prefeitura Municipal.

### PODER EXECUTIVO

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
| <b>Prefeito</b> .....  | <b>Dalmy Crisóstomo da Silva</b> |
| Vice-Prefeito .....  | Valter Roniz Dias de Souza       |
| Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças .....   | Célia Regina Furtado dos Santos  |
| Secretário Municipal de Saúde Pública .....                            | João Abadio de Oliveira Neto     |
| Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte .....              | Jesus Aparecido de Lima          |
| Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos .....                | Evaldo Gomes Furtado             |
| Secretário Municipal de Ação Social .....                              | Alcir Gonçalves Dias             |
| Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente..... | Nahur Tito Queiroz de Britto     |

### PODER LEGISLATIVO

|                           |                                 |
|---------------------------|---------------------------------|
| <b>Presidente</b> .....   | <b>Valdeci Lima de Oliveira</b> |
| Vice-Presidente.....      | Helder Costa Carneiro           |
| Primeira Secretária ..... | Isabel de Souza Silveira        |
| Segunda Secretária .....  | Onilza Matias de Sousa          |
| Vereador.....             | Fernando Henrique Nicoletti     |
| Vereador .....            | Ângelo Ferreira de Souza        |
| Vereadora .....           | Paula Magda Gomes de Moraes     |
| Vereadora .....           | Rosângela Garcia de Campos      |
| Vereador .....            | Ademir Luiz Müller              |

### SECRETARIAS

#### Secretaria Municipal de Planej. Admin. e Finanças

Rua Maria Barbosa Carneiro, 633 - Centro  
Telefones: (67) 3260-1127 3260-1187  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [financas@alcinopolis.ms.gov.br](mailto:financas@alcinopolis.ms.gov.br)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Secretaria Municipal de Saúde Pública

Av. Adolfo Alves Carneiro, 1190 - Centro  
Telefone: (67) 3260-1166  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [saude@alcinopolis.ms.gov.br](mailto:saude@alcinopolis.ms.gov.br)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Rua Maria Teodora de Freitas Nery, 521 - Centro  
Telefone: (67) 3260-1321  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [educacao@alcinopolis.ms.gov.br](mailto:educacao@alcinopolis.ms.gov.br)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Av. Averaldo F. Barbosa, 259 - Jd. Bom Sucesso  
Telefones: (67) 3260-1449 3260-1052  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [obras@alcinopolis.ms.gov.br](mailto:obras@alcinopolis.ms.gov.br)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Secretaria Municipal de Ação Social

Av. Darlindo José Carneiro, 1238 - Centro  
Telefone: (67) 3260-1120  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [orgaogestor.alcinopolis@hotmail.com](mailto:orgaogestor.alcinopolis@hotmail.com)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Secretaria Municipal de Desenv. Econômico e Meio Ambiente

Av. Olégario Barbosa da Silveira, 1344 - Centro  
Telefone: (67) 3260-1739  
79530-000 - Alcinoópolis - MS  
E-mail: [desenvolvimento@alcinopolis.ms.gov.br](mailto:desenvolvimento@alcinopolis.ms.gov.br) e [desenvolvimentoalcinopolis@gmail.com](mailto:desenvolvimentoalcinopolis@gmail.com)  
Horário de funcionamento: Das 7h às 11h e das 13h às 17h

#### Prefeitura Municipal de Alcinoópolis

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Maria Barbosa Carneiro, 633 - Centro  
Telefones: (67) 3260-1127 3260-1187  
79530-000 - Alcinoópolis - MS - CNPJ 37.226.651/0001-04

Visite o Diário Oficial na Internet: <https://www.alcinopolis.ms.gov.br/site/>

**SUMÁRIO**

Esta Edição é composta de 23 páginas

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Poder Executivo.....</b>   | <b>03</b> |
| <b>Decreto.....</b>   | <b>03</b> |
| Decreto nº 054/2024.....  | 03        |
| <b>Atos de Licitação.....</b>   | <b>14</b> |
| I Adendo ao Edital - Pregão Eletrônico nº 003/2024.....                   | 14        |
| Extrato do Aviso de Dispensa - Contratação Direta nº 013/2024.....        | 14        |
| <b>Extrato do Termo Aditivo.....</b>                                      | <b>14</b> |
| Extrato do I Termo Aditivo - Contrato nº 036-A/2023.....                  | 14        |
| <b>Publicação a Pedido.....</b>   | <b>15</b> |
| Edital de Cotação de Preços - Associação de Moradores COHAB I,II,III..... | 15        |

## PODER EXECUTIVO

## DECRETO

## DECRETO Nº 054, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

***"Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira."***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 99, I, "a", da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas nacional ou estrangeira, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos atos lesivos praticados:

**I** - Por pessoa jurídica brasileira contra administração pública municipal;

**II** - No todo ou em parte no território municipal ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou

**III** - no exterior, quando praticados contra a administração pública municipal.

§ 2º São passíveis de responsabilização nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 2013, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

**Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.

**CAPÍTULO II  
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
Seção I  
Da investigação preliminar**

**Art. 3º** O titular da UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (corregedoria da entidade ou da unidade competente), ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

**I** - pela abertura de investigação preliminar;

**II** - pela recomendação de instauração de PAR; ou

**III** - pela recomendação de arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida diretamente pela UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (da entidade ou unidade competente), na forma estabelecida em regulamento, ou por comissão composta por dois ou mais membros, designados entre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 3º Na investigação preliminar, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

**I** - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

**II** - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

**III** - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;

**IV** - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional;

**V** - solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; ou

**VI** - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais.

**§ 4º** O prazo para a conclusão da investigação preliminar não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida a prorrogação, mediante ato da autoridade a que se refere o caput.

**§ 5º** Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

## **Seção II** **Do Processo Administrativo de Responsabilização**

**Art. 4º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública municipal direta, do respectivo Secretário Municipal.

**Parágrafo único.** A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

**Art. 5º** No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis.

**§ 1º** Em entidades da administração pública municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados permanentes, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade.

**§ 2º** A comissão a que se refere o caput exercerá suas atividades com imparcialidade e observará a legislação, os regulamentos e as orientações técnicas vigentes.

**§ 3º** Será assegurado o sigilo do PAR, sempre que necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido à pessoa jurídica processada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 4º** O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida a prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

**Art. 6º** Instaurado o PAR, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indicará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**§ 1º** A intimação prevista no caput:

**I** - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos elementos que atenuam o valor da multa, previstos no art. 23; e

**II** - solicitará a apresentação de informações e documentos, nos termos estabelecidos pela Controladoria-Geral do Município, que permitam a análise do programa de integridade da pessoa jurídica.

**§ 2º** O ato de indicição conterá, no mínimo:

**I** - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

**II** - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

**III** - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

**§ 3º** Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

**§ 4º** Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido no caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

**Art. 7º** As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

**§ 1º** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 4º do art. 6º, dispensam-se as demais intimações processuais, até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.

**§ 3º** A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 8º** Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§ 1º** Caso sejam produzidas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

**I** - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

**II** - lavar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no caput do art. 6º.

**§ 2º** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo V deste Decreto, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

**Art. 9º** A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

**Parágrafo único.** É vedada a retirada de autos físicos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

**Art. 10.** A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidos todos os meios probatórios admitidos em lei, inclusive os previstos no § 3º do art. 3º.

**Art. 11.** Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

**I** - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

**II** - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

**III** - o encaminhamento do relatório final à Procuradoria Jurídica Municipal, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos;

**IV** - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e

**V** - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

**Art. 12.** Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada do relatório final para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto no caput, a autoridade instauradora determinará à corregedoria da entidade ou à unidade competente que analise a regularidade e o mérito do PAR.

**Art. 13.** Após a análise de regularidade e mérito, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

**Art. 14.** A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

**Art. 15.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

**§ 1º** A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

**§ 2º** A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

**§ 3º** Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

**Art. 16.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Secretário(a) Municipal competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 17.** A Controladoria-Geral do Município possui, no âmbito do Poder Executivo municipal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral do Município poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida;

ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os

autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

**Art. 18.** Compete à Controladoria-Geral do Município instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos a administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão comunicar à Controladoria-Geral do Município os indícios da ocorrência de atos lesivos a administração pública estrangeira, identificados no exercício de suas atribuições, juntando à comunicação os documentos já disponíveis e necessários à apuração ou à comprovação dos fatos, sem prejuízo do envio de documentação complementar, na hipótese de novas provas ou informações relevantes, sob pena de responsabilização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 19.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

**I** - multa; e

**II** - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

**Parágrafo único.** Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

##### **Seção II**

##### **Da multa**

**Art. 20.** A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

**I** - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

**II** - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

**III** - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

**IV** - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

**Art. 21.** Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

**Art. 22.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

**I** - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

**II** - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

**III** - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

**IV** - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

**V** - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

**VI** - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

**a)** um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**b)** dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

**c)** três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

**d)** quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

**e)** cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único.** No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

**Art. 23.** Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

**I** - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

**II** - até um por cento no caso de:

**a)** comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

**b)** inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

**III** - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

**IV** - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

**V** - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

**I** - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

**II** - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

**III** - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

**Art. 24.** A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

**Art. 25.** Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

**I** - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

**a)** um décimo por cento da base de cálculo; ou

**b)** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

**II** - máximo, o menor valor entre:

**a)** três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

**b)** vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

**c)** R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

**Art. 26.** O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

**I** - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

**II** - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

**III** - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

**Art. 27.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### Seção III

#### Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

**Art. 28.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública municipal, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

**I** - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

**II** - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

**III** - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

### Seção IV

#### Da cobrança da multa aplicada

**Art. 29.** A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto no art. 15.

**§ 1º** Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou à entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou a entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa ou das autarquias e fundações públicas.

**§ 3º** Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

**§ 4º** A multa aplicada pela Controladoria-Geral do Município em acordos de leniência ou nas hipóteses previstas nos art.17 e art. 18 será destinada ao Município e recolhida à conta Municipal.

**§ 5º** Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do previsto no caput para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

### Seção V

#### Dos encaminhamentos judiciais

**Art. 30.** As medidas judiciais, no Brasil ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções previstas no caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas.

**Art. 31.** No âmbito da administração pública municipal direta, inclusive nas hipóteses de que tratam os art. 17 e art. 18, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral do Município, observadas as atribuições da Procuradoria Jurídica para inscrição e cobrança de **créditos do Município inscritos em Dívida Ativa**.

## CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 32.** O acordo de leniência é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Município, que visa à responsabilização de pessoas jurídicas, nacional ou estrangeira, pela prática de atos lesivos contra a administração pública.

**Parágrafo único.** O acordo de leniência buscará, nos termos da lei:

**I** - o incremento da capacidade investigativa da administração pública;

**II** - a potencialização da capacidade estatal de recuperação de ativos; e

**III** - o fomento da cultura de integridade no setor privado.

**Art. 33.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o PAR, devendo resultar dessa colaboração:

**I** - a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber; e

**II** - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

**Art. 34.** Compete à Controladoria-Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

**Art. 35.** Ato conjunto do(a) Controlador(a)-Geral do Município e do(a) Procurador(a)-Geral do Município:

**I** - disciplinará a participação de membros da Procuradoria Jurídica do Município nos processos de negociação e de acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência; e

**II** - disporá sobre a celebração de acordos de leniência pelo(a) Controlador(a)-Geral do Município conjuntamente com o(a) Procurador(a)-Geral do Município.

**Parágrafo único.** A participação da Procuradoria Jurídica nos acordos de leniência, consideradas as condições neles estabelecidas e observados os termos da Lei Complementar Municipal nº 89, de 2023, e da

Lei nº 13.140, de 2015, poderá ensejar a resolução consensual das penalidades previstas no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 36.** A Controladoria-Geral do Município poderá aceitar delegação para negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos contra outros Poderes e entes.

**Art. 37.** A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

**I** - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

**II** - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

**III** - admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos lesivos;

**IV** - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;

**V** - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem o ato ilícito;

**VI** - reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; e

**VII** - perder, em favor do ente lesado ou do Município, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos III e IV do caput serão avaliados em face da boa-fé da pessoa jurídica proponente em reportar à administração a descrição e a comprovação da integralidade dos atos ilícitos de que tenha ou venha a ter ciência, desde o momento da propositura do acordo até o seu total cumprimento.

§ 2º A parcela incontroversa do dano de que trata o inciso VI do caput corresponde aos valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial.

§ 3º Nas hipóteses em que de determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

**I** - computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência; e

**II** - classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado.

**Art. 38.** A proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita de forma escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e às solicitações durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta deverá ser apresentada pelos representantes da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito no âmbito da Controladoria-Geral do Município.

§ 4º A proponente poderá divulgar ou compartilhar a existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja prévia anuência da Controladoria-Geral do Município.

§ 5º A análise da proposta de acordo de leniência será instruída em processo administrativo específico, que conterà o registro dos atos praticados na negociação.

**Art. 39.** A proposta de celebração de acordo de leniência será submetida à análise de juízo de admissibilidade, para verificação da existência dos elementos mínimos que justifiquem o início da negociação.

§ 1º Admitida a proposta, será firmado memorando de entendimentos com a pessoa jurídica proponente, definindo os parâmetros da negociação do acordo de leniência.

§ 2º O memorando de entendimentos poderá ser resiliado a qualquer momento, a pedido da pessoa jurídica proponente ou a critério da administração pública municipal.

§ 3º A assinatura do memorando de entendimentos:

**I** - interrompe a prescrição; e

**II** - suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias.

**Art. 40.** A critério da Controladoria-Geral do Município, o PAR instaurado em face de pessoa jurídica que esteja negociando a celebração de acordo de leniência poderá ser suspenso.

**Parágrafo único.** A suspensão ocorrerá sem prejuízo:

**I** - da continuidade de medidas investigativas necessárias para o esclarecimento dos fatos; e

**II** - da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar perecimento de direito ou garantir a instrução processual.

**Art. 41.** A Controladoria-Geral do Município poderá avocar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal relacionados com os fatos objeto do acordo em negociação.

**Art. 42.** A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da assinatura do memorando de entendimentos.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso presentes circunstâncias que o exijam.

**Art. 43.** A desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo.

§ 1º Não se fará divulgação da desistência ou da rejeição da proposta do acordo de leniência,

ressalvado o disposto no § 4º do art. 38.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a administração pública municipal não poderá utilizar os documentos recebidos durante o processo de negociação de acordo de leniência.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá a apuração dos fatos relacionados com a proposta de acordo de leniência, quando decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam obtidos ou levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

**Art. 44.** O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e conterà as cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

**Art. 45.** O acordo de leniência conterà, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

**I** - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a VII do caput do art. 37;

**II** - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

**III** - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 784 do Código de Processo Civil;

**IV** - a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V, bem como o prazo e as condições de monitoramento;

**V** - o pagamento das multas aplicáveis e da parcela a que se refere o inciso VI do caput do art. 37; e

**VI** - a possibilidade de utilização da parcela a que se refere o inciso VI do caput do art. 37 para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo.

**Art. 46.** A Controladoria-Geral do Município poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

**Art. 47.** O percentual de redução do valor da multa aplicável de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, levará em consideração os seguintes critérios:

**I** - a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo dos atos lesivos;

**II** - a efetividade da colaboração da pessoa jurídica; e

**III** - o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo.

**Parágrafo único.** Os critérios previstos no caput serão objeto de ato normativo a ser editado pelo(a) Controlador(a)-Geral do Município.

**Art. 48.** O acesso aos documentos e às informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica será mantido restrito durante a negociação e após a celebração do acordo de leniência.

§ 1º Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 38.

§ 2º As informações e os documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhados com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica.

**Art. 49.** A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos atos ilícitos objeto do acordo, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, que permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no acordo ou até a sua rescisão, nos termos do disposto no art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015.

**Art. 50.** Com a celebração do acordo de leniência, serão concedidos em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

**I** - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

**II** - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

**III** - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 27; ou

**IV** - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos.

§ 1º No acordo de leniência poderá ser pactuada a resolução de ações judiciais que tenham por objeto os fatos que componham o escopo do acordo.

§ 2º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 51.** O monitoramento das obrigações de adoção, implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade de que trata o inciso IV do caput do art. 45 será realizado, direta ou indiretamente, pela Controladoria-Geral do Município, podendo ser dispensado, a depender das características do ato lesivo, das medidas de remediação adotadas pela pessoa jurídica e do interesse público.

§ 1º O monitoramento a que se refere o caput será realizado, dentre outras formas, pela análise de relatórios, documentos e informações fornecidos pela pessoa jurídica, obtidos de forma independente ou por meio de reuniões, entrevistas, testes de sistemas e de conformidade com as políticas e visitas técnicas.

§ 2º As informações relativas às etapas do processo de monitoramento serão publicadas em transparência ativa no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Município, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

**Art. 52.** Cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, a autoridade competente declarará:

**I** - o cumprimento das obrigações nele constantes;

**II** - a isenção das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como das demais sanções aplicáveis ao caso;

**III** - o cumprimento da sanção prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e

**IV** - o atendimento dos compromissos assumidos de que tratam os incisos II a VII do caput do art. 37 deste Decreto.

**Art. 53.** Declarada a rescisão do acordo de leniência pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

**I** - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

**II** - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

**a)** o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

**b)** os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

**III** - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado pela Controladoria-Geral do Município, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 54.** Excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presentes os seguintes requisitos:

**I** - manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013;

**II** - maior vantagem para a administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

**III** - imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de modificação ou à impossibilidade de cumprimento das condições originalmente pactuadas;

**IV** - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento; e

**V** - higidez das garantias apresentadas no acordo.

**Parágrafo único.** A análise do pedido de que trata o caput considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

**Art. 55.** Os acordos de leniência celebrados serão publicados em transparência ativa no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Município, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

## **CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 56.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

**I** - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

**II** - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

**Art. 57.** Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I** - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

**II** - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

**III** - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

**IV** - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

**V** - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

**VI** - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

**VII** - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

**VIII** - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

**IX** - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

**X** - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

**XI** - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

**XII** - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

**XIII** - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

**a)** contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

**b)** contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

**c)** realização e supervisão de patrocínios e doações;

**XIV** - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

**XV** - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

**I** - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

**II** - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III** - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

**IV** - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

**V** - o setor do mercado em que atua;

**VI** - os países em que atua, direta ou indiretamente;

**VII** - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

**VIII** - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

## CAPÍTULO VI

### DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

**Art. 58.** O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera, entre as quais:

**I** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

**III** - impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no inciso III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

**IV** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011;

**VI** - declaração de inidoneidade para participar de licitação com a administração pública federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

**VII** - proibição de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

**VIII** - proibição de contratar e participar de licitações com o Poder Público, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

**IX** - declaração de inidoneidade, conforme disposto no inciso V do caput do art. 78-A combinado com o art. 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Parágrafo único.** Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

**Art. 59.** O CNEP conterá informações referentes:

**I** - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

**II** - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

**Parágrafo único.** As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas em relação específica no CNEP, após a celebração do acordo, exceto se sua divulgação causar prejuízos às investigações ou ao processo administrativo.

**Art. 60.** Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral do Município, dados e informações referentes a:

- I** - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
- II** - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III** - tipo de sanção;
- IV** - fundamentação legal da sanção;
- V** - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;
- VI** - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
- VII** - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII** - nome do órgão ou da entidade sancionadora;
- IX** - valor da multa, quando couber; e
- X** - escopo de abrangência da sanção, quando couber.
- Art. 61.** Os registros no CEIS e no CNEP deverão ser realizados imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível ou da publicação de sua decisão final, quando lhe for atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente.
- Art. 62.** A exclusão dos dados e das informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:
- I** - com o fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador; ou
- II** - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:
- a)** publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada;
- b)** cumprimento integral do acordo de leniência;
- c)** reparação do dano causado;
- d)** quitação da multa aplicada; e
- e)** cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
- Art. 63.** O fornecimento dos dados e das informações de que trata este Capítulo pelos órgãos e pelas entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo será disciplinado pela Controladoria-Geral do Município.
- Parágrafo único.** O registro e a exclusão dos registros no CEIS e no CNEP são de competência e responsabilidade do órgão ou da entidade sancionadora.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 64.** As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo municipal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral do Município, conforme ato do(a) Controladora-Geral do Município.
- Art. 65.** Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.
- Art. 66.** O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- Art. 67.** Compete a Controladoria-Geral do Município editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:
- I** - fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;
- II** - forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- III** - avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- IV** - gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.
- Art. 68.** A Procuradoria Jurídica do Município e a Controladoria-Geral do Município:
- I** - estabelecerão canais de comunicação institucional:
- a)** para o encaminhamento de informações referentes à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira ou derivadas de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência; e
- b)** para a cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos; e
- II** - poderão, por meio de acordos de colaboração técnica, articular medidas para o enfrentamento da corrupção e de delitos conexos.
- Art. 69.** As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.
- Art. 70.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis/MS , 11 de abril de 2024.

**DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**ATOS DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2024  
PROCESSO ADM. N. 819/2024  
EDITAL Nº10 /2024  
I ADENDO**

O Município de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do(a) Pregoeiro(a) Oficial, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados a alteração do edital em epígrafe, notadamente o texto abaixo especificado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**PREÂMBULO**

**FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 23/04/2024 até às 07h00min**

**DATA DA ABERTURA: 23/04/2024 às 09h00min**

**Local: www.bnc.org.br**

Alcinópolis - MS, 10 de Abril de 2024.

**Juciléia Gomes Aquino**  
Pregoeira

**Extrato do Aviso de DISPENSA – CONTRATAÇÃO DIRETA  
Nº 013/2024**

**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**OBJETO**

Aquisição de Acessórios para Instrumentos Musicais para atender as necessidades da Banda Musical lulle Martins Rezende, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO**

R\$ 22.463,10 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos)

**PERÍODO DE PROPOSTAS**

De **12/04/2024** às 07H00min

Até **17/04/2024** às 10H00min

**E-MAIL PARA PARTICIPAÇÃO: contratacaodiretaalcinopolis@gmail.com**

**HORÁRIO DE REFERÊNCIA:** Horário de Mato Grosso do Sul/MS

**DISPOSIÇÃO DO AVISO E SEUS ANEXOS:** O Aviso de Contratação Direta e seus Anexos estão disponíveis para consulta dos interessados no site da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, no endereço [www.alcinopolis.ms.gov.br](http://www.alcinopolis.ms.gov.br) ou poderá ser requerido pelos através do e-mail [licita.alcinopolis@gmail.com](mailto:licita.alcinopolis@gmail.com)

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, sito a Rua Maria Barbosa Carneiro, n. 633, centro, CEP 79.530-000, ou pelo telefone (67) (67) 3260 1127, em dias úteis, das 07h às 11h e das 13h às 17h.

**Eucione Batista Messias Carrijo**  
Agente de Contratação

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO****EXTRATO – I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036-A 2023  
Processo Administrativo nº 1215/2023 – Dispensa de Licitação nº 015/2023**

**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CONTRATADO: COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ALCINÓPOLIS - COOPERCAL**

**OBJETO: "I – A PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato Original, com continuidade da Execução de seu objeto, por mais 12 (doze) meses, nos termos da Lei 8.666/93, no período de 15 de março de 2024 a 14 de março de 2025.**

**II – O REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL (4,5%), com base no índice IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e planilha**

*em anexos, atualizando o valor anual (R\$ 278.991,36) que passa a ser **R\$ 291.545,97 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).***"

Fundamento Legal: Atender o disposto nos Arts. 57, inciso II e 65, II, § 8º, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, com as alterações introduzidas por Leis posteriores e ainda corresponde ao previsto no mencionado contrato, para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Ademais, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 passou a vigorar a partir de 01.01.2024. Entretanto, este processo iniciou-se com a Lei nº 8.666/1993 e continuará produzindo efeitos, conforme previsão do art. 190, da Lei nº 14.133/2021.

Ratificação: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato original.  
Foro: Comarca de Coxim-MS.  
Data da assinatura: 12.03.2024.

Assinam: **NAHUR TITTO QUEIROZ DE BRITO e COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ALCINÓPOLIS – COOPERCAL.**

Alcinópolis-MS, 12 de março de 2024.

**NAHUR TITTO QUEIROZ DE BRITO**  
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO  
DE ALCINÓPOLIS

## PUBLICAÇÃO A PEDIDO

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA O USO DE RECURSO DE REPASSE A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS COHABS PARA REFORMA E READEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS IMPLANTADOS DA FEIRA DA ASSOCIAÇÃO.

1. PREÂMBULO
2. DO OBJETO:
3. DAS CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:
4. DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
5. DA VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS OBRAS:
6. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:
7. DA EXECUÇÃO E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS:
8. DAS VEDAÇÕES:
9. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

### 1. PREÂMBULO:

1.1. Estabelecer normas e procedimentos para a contratação, habilitação, execução, vedações e prestação de contas referentes a contratação da empresa para reforma e readequação dos espaços implantados da feira da associação dos moradores das cohabs, objeto de repasse via parceria da administração pública para a associação

1.2. Para efeito desta normatização, consideram-se:

I - Parceria - conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil/associação, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

I - Organização da sociedade civil/associação - entidade privada sem fins lucrativos que não distribui entre os sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do patrimônio, auferidos mediante o exercício das atividades, e que os aplique, integralmente, na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

III - Administração pública - União, estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

**IV - A abertura da sessão ocorrerá no dia 24 de abril, às 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Alcinópolis-MS, na Rua Maria Barbosa Carneiro, n. 633, centro, CEP 79.530-000 cidade de Alcinópolis-MS, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL.**

## 2. DO OBJETO:

2.1. O objeto do presente instrumento é a reforma e readequação dos espaços implantados da feira da associação dos moradores das cohabs.

2.2. O preço máximo que será pago pela Associação do Moradores das COHABs pela execução da obra é de R\$ 234.522,64 (Duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

## 3. DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. A organização da sociedade civil/associação, para as contratações de serviços com recursos transferidos pela Administração pública municipal, adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado, sem prejuízo das exigências da Lei n. 13.019/2014.

3.2. A organização da sociedade civil/associação parceira deverá demonstrar a compatibilidade da contratação realizada com o objeto apresentado no plano de trabalho e nos valores previstos na planilha orçamentária fornecida pela Administração pública, por meio de cotação de, no mínimo, três empresas do ramo do objeto ou serviço a ser contratado, mediante apresentação de proposta de preços pelo fornecedor, registradas formalmente em documento escrito, admitido o uso de e-mail, com os dados do prestador do serviço, descrição do serviço a ser executado, período de execução, valores, identificação do responsável pelas informações e validade da proposta;

3.3. Na impossibilidade de se obterem três parâmetros de preços, conforme estabelecido no parágrafo anterior, em virtude da limitação de mercado, devidamente justificado, o responsável pela organização da sociedade civil/associação de pais e mestres poderá autorizar a contratação com número menor de cotação.

## 4. DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

4.1. A habilitação é a fase da contratação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da empresa selecionada para realizar o objeto da parceria, e divide-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-finaneira.

## 5. DA VISTORIA NO LOCAL DAS OBRAS:

5.1. A vistoria técnica poderá ser acompanhada por engenheiro cedido pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, de forma que o interessado possa ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado ou de que conhece o local e as condições de realização das revitalizações, assegurando o direito de realização de vistoria prévia pela Administração, que deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados;

**6. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

6.1. Para fins de habilitação, as empresas deverão apresentar as documentações relativas à **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

6.1.1. Toda a documentação de habilitação exigida para este processo poderá ser apresentada em original, ou cópia legível devidamente autenticada por cartório competente ou por representante da Associação, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda por cópia impressa a partir do sítio oficial do órgão emissor, sendo que, somente serão considerados válidos aqueles que estejam em plena validade. Documentos em fac-símile não serão aceitos.

6.1.2. Os documentos emitidos a partir do sítio oficial do órgão emissor e suas cópias reprográficas, dispensam a necessidade de autenticações, e terão sua aceitação, condicionada a verificação de sua autenticidade mediante acesso ao site do Órgão que o expedir.

6.1.3. Toda a documentação apresentada pela empresa, para fins de habilitação, deverá pertencer à empresa que efetivamente executará o objeto, ou seja, o número de inscrição no CNPJ/MF deverá ser o mesmo em todos os documentos, exceto se, comprovadamente, demonstrar que o recolhimento de contribuições (INSS e FGTS) e/ou balanço é centralizado.

6.1.4. Os documentos solicitados deverão estar no prazo de validade neles previstos que, uma vez não mencionado, será considerado como sendo até 60 (sessenta) dias.

6.2. A comprovação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

6.2.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

6.2.2. Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 1909, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

6.2.3. No caso de sociedade empresária ou empresa de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.2.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada da prova de indicação dos seus administradores

6.3. A comprovação relativa à **REGULARIDADE FISCAL** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

6.3.1. Prova de inscrição da empresa no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF)** em plena validade;

6.3.1.1. Na inscrição deverá constar a situação cadastral como "Ativa" e deverá ser emitida preferencialmente, no prazo de até 30 (trinta) dias anterior à data prevista para apresentação das propostas.

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta normativa, em plena validade, poderá ser realizada mediante a apresentação da seguinte documentação:

6.3.2.1. No caso de cadastro de contribuintes estadual, através do Cartão de

Inscrição Estadual ou Ficha de Inscrição Cadastral-FIC ou Documento de Identificação de Contribuinte.

6.3.2.2. No caso de cadastro de contribuintes municipal, através do Cartão de Inscrição Municipal, Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento.

6.3.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;

6.3.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Estaduais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;

6.3.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/1914, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora- Geral da Fazenda Nacional.

6.3.6. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS;

6.4. A comprovação relativa à **REGULARIDADE TRABALHISTA** consistirá na prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, emitida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

6.5. A comprovação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

6.5.1. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa e de seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

a) No caso de a empresa ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou CAU do Mato Grosso do Sul, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do CONTRATO;

6.5.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de:

6.5.3. Quanto à capacitação técnico-operacional e profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado

devidamente identificada, em nome da empresa e do responsável técnico, juntamente com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente dos respectivos atestados apresentados, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa e de seus responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber na tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS                           | UN | QUANTIDADE |
|------|---|----|------------|
| 1    | ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM BLOCO CERÂMICOS                  | M2 | 17,40      |
| 2    | CHAPISCO E REBOCO   | M2 | 34,79      |
| 3    | ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO                         | KG | 127,92     |
| 4    | FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA | KG | 1022,70    |
| 5    | PINTURA DE PAREDES  | M2 | 183,56     |

**NOTA:** Parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor significativo, equivalentes ao limite de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista na contratação.

**I. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT (com registro de atestado)**, dos atestados e/ou certidões de Responsabilidade Técnica (RT), devidamente registrados junto a entidade profissional competente a que estiver vinculado, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, sob pena de inabilitação;

6.5.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta de preços, entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a empresa, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o empresa se sagre vencedora.

6.6 A comprovação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

6.6.1. Demonstrações contábeis do último exercício exigível e na forma da lei, acompanhada do Balanço Patrimonial correspondente.

6.6.1. Serão considerados aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, assim apresentados:

6.6.1.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

6.6.1.1.1. Fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio do empresa com a publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação; ou

6.6.1.1.2. Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e alterações com a publicação em Diário Oficial e Jornal de grande circulação.

6.6.1.2. Sociedade por cota de responsabilidade limitada (Ltda.):

6.6.1.2.1. Fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, com assinatura do contador e sócio da empresa, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do empresa ou em outro órgão equivalente; ou

6.6.1.2.2. Fotocópia do balanço e das demonstrações do resultado do exercício (DRE) devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa; ou

6.6.1.2.3. Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e alterações.

6.6.1.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

6.6.1.3.1. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), devidamente acompanhada do Recibo de entrega na Receita Federal; ou

6.6.1.3.2. Fotocópia do balanço e das demonstrações do resultado do exercício (DRE) devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa. (art. 32, LC 123 – igual outras pessoas jurídicas); ou

6.6.1.3.3. Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e alterações.

6.6.1.4. Optantes da Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED). As empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e alterações, que dispensa a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal, com os devidos Termos de Abertura e Encerramento, do último exercício social.

6.6.2. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação;

6.6.3. As empresas que, eventualmente, estejam em processo de Recuperação Judicial, deverão apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que se encontram aptas econômica e financeiramente a participar de contratações públicas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

6.7. Serão consideradas inabilitadas as empresas que deixarem de apresentar a documentação, solicitada ou apresentá-las com vícios.

## 7. DA EXECUÇÃO E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS:

7.1. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42 da Lei n. 13.019/2014, sendo vedado:

I - utilizar recursos com finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

7.2. A organização da sociedade civil/associação, para comprovação das despesas, deverá obter dos fornecedores e prestadores de serviços os respectivos comprovantes fiscais, observada a legislação tributária competente, com as seguintes informações:

I - data, nome, endereço e número da inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil/associação de pais e mestres e do CNPJ do prestador de serviço;

II - especificação do objeto ou serviço, definição da quantidade, valor unitário e total do serviço contratado;

III - indicação do número da parceria.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a identificação mecânica do número da parceria, deverá ser atestado, manualmente, pela organização da sociedade civil/associação.

7.3. As organizações da sociedade civil/associação deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no artigo anterior e os comprovantes de pagamentos, para monitoramento e apresentação na fase de prestação de contas.

7.4. Os pagamentos efetuados pelas organizações da sociedade civil/associação deverão ser realizados por transferência eletrônica, na conta bancária de titularidade dos prestadores de serviços.

7.5. A organização da sociedade civil/associação de pais e mestres somente não poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de colaboração, mesmo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência deste termo.

7.6. Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição pública indicada pela Administração pública municipal.

7.7. Os recursos serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, com resgate automático, enquanto não empregados na finalidade a que se destina.

7.8. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria e estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

## 8. DAS VEDAÇÕES:

8.1. É vedada a celebração de parceria com organizações da sociedade civil/ associações que estejam em situação de mora ou inadimplência em órgão ou entidade da Administração pública, inclusive com prestação de contas atrasada.

8.2. É vedada a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas que sejam geridas e/ou mantenham vínculo societário com algum dos dirigentes da organização da sociedade civil/associação parceira, inclusive em relação aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

8.3. É vedada à organização da sociedade civil/associação remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, de chefia ou de assessoramento.

8.4. É vedada a realização de pagamentos antecipados com recursos da parceria e os pagamentos em parcelas aos prestadores de serviços contratados pelas organizações da sociedade civil/associações

de pais e mestres.

8.5. Somente é permitido o pagamento de juros, multas ou correção monetária, incluindo os referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, se decorrentes de atrasos da Administração pública na liberação de recursos financeiros.

8.6. É vedado à Administração pública praticar atos de ingerência, na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil/associação, ou direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou para prestar serviços para a referida organização.

## 9. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

9.1. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil/ associação deverá ter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o objeto foi executado, conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

9.2. A organização da sociedade civil/associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de até 90 dias, a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a parceria exceder um ano.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas e a resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

9.3. A organização da sociedade civil/associação deverá apresentar relatório de execução do objeto e demais anexos, tendo em vista:

I - prestação de contas final, quando do término da parceria, para comprovar o cumprimento do objeto e o alcance de metas;

II - prestação de contas anual, ao final de cada exercício, para as parcerias com vigência superior a um ano, com o objetivo de monitorar o cumprimento das metas do objeto previstas no plano de trabalho.

9.4. A organização da sociedade civil/associação deverá apresentar, na prestação de contas:

I - notas fiscais com dados em conformidade ao cadastro na Receita Federal/CNPJ;

II - notas fiscais com número e data das parcerias;

III - notas fiscais atestadas por dois funcionários/membros da organização da sociedade civil/associação que tenham carimbo de identificação;

IV - comprovante de pagamento com identificação do fornecedor;

V - extrato da conta corrente, aberta especificamente para a parceria, desde a liberação do recurso até a total execução;

VI - demonstrativo de rendimento auferido e comprovação da aplicação no objeto da parceria;

VII - comprovante de recolhimento de saldo bancário, se houver.

9.5. As prestações de contas serão avaliadas:

I- regulares;

II- regulares com ressalva;

III- irregulares, quando houver comprovação de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

9.6. Durante o prazo de 10 anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em arquivo de próprio poder os documentos originais que compuserem a prestação de contas.

9.7. O administrador público responde pela aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise do conteúdo, levando-se em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnicos, financeiro e jurídico.

#### 10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

10.1. Disposições complementares a esta Resolução poderão ser editadas por ato da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, a qualquer tempo.

10.2. Os termos desta Resolução não eximem da observância às demais normas competentes que devem ser respeitadas.

10.3. Caberá à Prefeitura Municipal de Sonora a análise de situações ou de casos não previstos nesta Resolução, para o que caberá a expedição de normas complementares ou suplementares que se fizerem necessárias ao cumprimento, em conformidade com a legislação vigente.

Alcinópolis-MS, 11 de abril de 2024

Luciana Coelho Lopes  
Presidente da Comissão